ACÓRDÃO - AC00 - 1475/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8795/2018/001
PROTOCOLO	: 2091490
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JANINE DE LIMA BRUNO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS EM CBUQ (QUEBRA-MOLAS) – DESRESPEITO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – SINALIZAÇÃO INADEQUADA DE VIAS – MULTA – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade da execução do contrato, que teve por objeto apenas a execução de serviços de construção de ondulações transversais em CBUQ (quebra-molas) para serem implantados em locais previamente determinados, em que apurada, após a realização de Inspeção *in loco*, a execução das sinalizações das vias de forma incorreta, em desacordo com as normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como as normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), considerando o princípio da eficiência. Assim, inafastável a declaração de irregularidade e a imposição de multa ao gestor responsável, até mesmo pelo caráter pedagógico da sanção, a fim de evitar a reincidência nessas mesmas falhas.

2. Desprovimento do recuso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** em face do **Acórdão n. 536/2020**, interposto pelo Sr. **Janine de Lima Bruno**, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, por **negar provimento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Janine de Lima Bruno,* Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN*,* em desfavor do Acórdão n. 536/2020 (f. 1816-1819), prolatado nos autos TC/8795/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 10/2018, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., e da formalização do Contrato nº 10/2018, nos termos do art. 121, I e II da Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no 120, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Janine de Lima Bruno, responsável à época, portador do CPF nº 511.005.921-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Inconformado com a decisão proferida, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para que seja declarada a regularidade da execução financeira e afastada a multa aplicada (f. 3-8).

Cabe destacar que a execução financeira do contrato foi realizada de maneira regular, quanto à comprovação dos pagamentos e serviços prestados pela contratada, por outro lado, em razão da sinalização inadequada das vias, cuja execução estava a cargo da contratante, não houve o pleno atendimento das

normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como das normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), o que culminou na declaração de irregularidade da execução contratual.

Desta feita, alega o recorrente, em resumo, que houve equívoco na decisão, haja vista que a execução financeira fora considerada regular nas razões do voto, enquanto que na parte dispositiva da decisão foi declarada irregular; que o CONTRAN ou o CTB em momento algum mencionam execução financeira de contratos de competência dos órgãos de trânsito, pois tratam de meras orientações não vinculativas e não possuem condão para oferecer punição ao jurisdicionado, mas que acabou por inferir em vício substancial na decisão.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

De posse dos autos, remeti a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que após o exame das razões recursais, opinou pelo **não provimento** do recurso; reiterou as considerações dispostas no Relatório de Fiscalização (f. 1656-1697 – autos originários), em face da ausência de apresentação de novos documentos ou justificativas, conforme se depreende da Análise n. 8942/2021 (f. 15-22).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11603/2021 (f. 24-27), opinou pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito por **negar provimento**, uma vez que as razões recursais não são suficientes a modificar a decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente apresentou defesa meramente argumentativa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, como já relatado, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão-02 n. 536/2020 (f. 1816-1819), item II, o qual declara a irregularidade da execução do Contrato n. 10/2018, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., em razão da ausência da devida sinalização dos quebra-molas e da velocidade das vias, após a sua construção, bem como o item III, referente à multa a qual lhe foi aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Sustenta que houve equívoco na decisão, pois nas razões do voto foi constada sua regularidade, enquanto na parte dispositiva da decisão fora considerada irregular; que o CONTRAN ou o CTB em momento algum mencionam execução financeira de contratos de competência dos órgãos de trânsito, pois tratam de meras orientações não vinculativas e não possuem condão para oferecer punição ao jurisdicionado, mas que acabou por inferir em vício substancial na decisão.

Pois bem, passo exame de mérito.

Compulsando os autos originários, observa-se que o Contrato n. 10/2018, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., teve por objeto *apenas* a execução de serviços de construção de ondulações transversais em CBUQ (quebra-molas) para serem implantados em locais previamente determinados pela Agetran; sendo que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, conforme Análise DFEAMA – n. 2047/2020 (f. 1656-697 autos originários), não sendo apurada qualquer irregularidade com relação ao serviço executado pela empresa contratada.

Ocorre que ficou a cargo da própria contratante (Agetran), como se nota no Estudo Técnico às f. 450-1490 dos autos originários, a execução das sinalizações horizontais (pinturas em faixas sobre o CBUQ das ondulações) e das sinalizações verticais (fixação de placas após as ondulações visando informar ao usuário a correta velocidade da via após a passagem pelo quebra-molas).

Neste ponto que recaiu a irregularidade da execução contratual.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após a realização de Inspeção *in loco* apurou que as sinalizações das vias não ocorreram de maneira adequada, colacionando, inclusive, fotos no Relatório de Fiscalização - Análise DFEAMA – n. 2047/2020, como a abaixo:



Foto 19 – Vista Parcial – Detalhe apenas da placa localizando a ondulação, não havendo nenhuma sinalização vertical após o quebra-molas para informar a velocidade da via.



Foto 20 – Vista Parcial – Detalhe apenas da placa localizando a ondulação, não havendo nenhuma sinalização vertical após o quebra-molas para informar a velocidade da via.

Apontou que não houve a devida observância das normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como das normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Logo, subsidiado pela análise técnica, a decisão foi pela declaração da irregularidade da execução contratual.

Pelo exposto e com base no princípio da eficiência, entendo que *não* assiste razão ao recorrente, uma vez que o exercício do controle externo de competência deste Tribunal, sob a contratação, abrange, além da contratação em si, os atos posteriores a ela, no caso, as sinalizações das vias em que foram construídos os quebra-molas.

Isso porque, a construção de quebra-molas sem a devida sinalização da via gera o efeito inverso ao esperado, ou seja, ao invés de reduzir o número de acidentes, pode causar acidentes ainda mais graves pela soma de excesso de velocidade e transposição de obstáculo, sem a devida demarcação (considerando o desgaste da pintura).

Assim, inafastável a declaração de irregularidade e a imposição de multa ao gestor responsável, até mesmo pelo caráter pedagógico a qual se reveste, de modo a evitar a reincidência nessas mesmas falhas.

Portanto, o presente recurso ordinário não merece provimento, mantendo-se inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por *Janine de Lima Bruno,* Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN*,* pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB / ARN